

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10920.001983/95-35
Recurso n.º : 116.656 de OFÍCIO
Matéria: : IRPJ : ANO DE 1.995
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
Sujeito Passivo: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A EMBRACO
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 108-05.542

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO – RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE – CONSULTA E AUTO DE INFRAÇÃO: A espontaneidade do sujeito passivo, excluída pelo início do procedimento fiscal, pode ser recuperada pela inércia da fiscalização, presumida pelo transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem qualquer ato escrito indicando o prosseguimento dos trabalhos. É nulo o auto de infração lavrado para exigir tributo sobre a matéria objeto de consulta, formalizada após esse prazo, enquanto pendente de solução e até 30 (trinta) dias da data da ciência da sua decisão final.

REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FÉV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo n.º : 10920.001983/95-35
Acórdão n.º : 108-05.542

Recurso n.º : 116.656
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
Sujeito Passivo : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A EMBRACO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, na decisão que exonerou o sujeito passivo da totalidade do crédito tributário constituído através do auto de infração de fls. 691/693, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor global de R\$ 1.751.935,18, compreendendo o principal de R\$ 807.233,80, mais multa e juros moratórios.

A decisão acostada aos autos às fls. 878/885 acatou a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada pela empresa na impugnação, pelo fato de o lançamento ter sido cientificado à pessoa jurídica em 15.09.95, quando esta estava sob efeitos de procedimento de consulta, protocolizada antes da autuação fiscal (06.09.95), quando já recuperada a espontaneidade pelo decurso do prazo 60 (sessenta dias) previsto no § 2º, do art. 7º, do Decreto 70.235/72. Os fundamentos adotados pela autoridade Recorrente em seu *decisum* estão sintetizados na ementa de fl. 878, do seguinte teor:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE
QUALQUER NATUREZA – PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Período: janeiro a abril de 1995

Espontaneidade. É readquirida pelo contribuinte submetido a ação fiscal, para efeito de pagamento de tributos e para a formulação de consulta tributária, quando o agente encarregado do procedimento fiscal deixar, por mais de 60 dias, de indicar o prosseguimento dos trabalhos; por meio de qualquer ato escrito.



Processo n.º : 10920.001983/95-35
Acórdão n.º : 108-05.542

Consulta tributária. Em período anterior à vigência da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1.996 (D.O.U. de 30.12.96), cabia recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, de todas as decisões proferidas em primeira instância, ainda que declaratórias da sua ineficácia. A efetivação do lançamento de ofício sobre a matéria objeto da consulta, antes de transcorridos 30 dias da ciência de sua decisão final, vulnera-o irremediavelmente.

LANÇAMENTO DECLARADO NULO"

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade para o reexame necessário, conheço do recurso de ofício.

Nenhum reparo à decisão prolatada pela autoridade Recorrente, posto que aplicou norma vigente do estatuto processual administrativo, prevista no art. 48 do Decreto 70.235/72 que, textualmente, estabelece:

“Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:
I – de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso:
II – de decisão de segunda instância”.

À evidência, a hipótese sob exame não se enquadra nas disposições do artigo 49 excepcionado, que poderiam validar o procedimento fiscal.

É verdade que a consulta versou exatamente sobre a matéria contida no auto de infração, mas, não menos verdade que a petição da consulta foi protocolizada no dia 06.09.95 (fls. 734/735), data em que o sujeito passivo já recuperara a sua espontaneidade, pelo transcurso do prazo superior aos 60 (sessenta) dias previsto no § 2º, do art. 7º, do Decreto 70.235/72, contado do último termo escrito lavrado. A cronologia do procedimento de fiscalização, detalhado pelo próprio autuante na manifestação de fls. 871/873, deixa evidenciada a recuperação da espontaneidade pela fiscalizada, pois, iniciada a fiscalização pelo termo de



Processo n.º : 10920.001983/95-35
Acórdão n.º : 108-05.542

intimação de 14.03.95, sucederam-se novas intimações em 25.04.95, 11.05.95, 18.05.95 e 12.06.95, este o último ato escrito que antecedeu a lavratura do auto de infração de fls. 691/693, só cientificado à autuada em 15.09.95 (AR de fl. 704).

Não altera esse cenário o fato de a consulta ter sido declarada ineficaz, por ter entendido a autoridade encarregada da sua solução que a consulente estava sob procedimento fiscal, exatamente para apurar os fatos relacionados com a matéria consultada. Primeiro, porque a ciência da resposta, dando pela ineficácia da consulta, só foi consumada após a formalização do lançamento de exigência de crédito tributário; em segundo lugar, porque, à época, cabia recurso com efeito suspensivo contra a decisão de consulta, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previa o art. 56 do mesmo Decreto 70.235/72.

Pelos fundamentos expostos, VOTO por NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999


JOSE ANTONIO MINATEL 